

CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA - MG

Pregão Presencial N° 015/2021

RECEBIDO
Examinado
1º/06/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 08/06/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei N° 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2021, a realizar-se na data de 08/06/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Moema /MG, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do IMPORTADOR. Da forma como se encontra o edital em apreço, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

Há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no BRASIL.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, com atuação apenas no território nacional, motivo pelo qual, por óbvio, não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que têm todas as condições para participar do processo licitatório, porém, não é fabricante de pneumáticos para apresentar o CTF IBAMA.



Em sendo assim, pugna para que seja retificado o edital, para que passe a constar a exigência do CTF IBAMA em nome do FABRICANTE OU DO IMPORTADOR dos produtos, tendo em vista que quem labora com produtos importados não tem como apresentar CTF do Fabricante.

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.

Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre **CARVALHO FILHO**¹ extrai-se que:

"A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal."

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO**

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed, rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.



CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO² em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros."

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuportáveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado³

"A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia. A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44.

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.



CAMILA BERGAMO

OAB/SP 48.559

de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação."

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO⁴, extrai-se que referido princípio

"Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."

Deste modo, **não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes.** Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 7.3.4.3 – Certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos termos da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 – Destinação Ambientalmente Adequada de Pneus Inservíveis.

Passa a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante E DO IMPORTADOR.

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 1 – DO OBJETO: O objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS, que vigorará até 10/06/2022, para eventual aquisição de pneus para equipar os veículos e máquinas da frota da Prefeitura do Município de Moema/MG, conforme relação abaixo: **OBSERVAÇÃO: SOMENTE SERÃO ACEITOS PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA E DE FABRICAÇÃO NACIONAL, COM REVENDEDORES AUTORIZADOS PELOS FABRICANTES, DEVIDAMENTE COMPROVADO (MARCAS DE REFERÊNCIA: PIRELLI, GOOD YEAR, BRIDGESTONE, FIRESTONE).**

Seja excluída a exigência de fabricação nacional, de forma a garantir o princípio da isonomia no certame.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 1 de junho de 2021

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA
 IDENTIFICADOR DE ADVOGADA

PROF.
 CAMILA PAULA BERGAMO

PROFESSOR
 ALEXEI PAULO BERGAMO
 ADRIANE MONARETTO BERGAMO

CONCORDIADO
 DATA DE ASSINATURA: 23/08/2014

CPF
 8.753.017 - 00/90

VALOR DO DÍVIDA E TERCIO
 NÃO DECLARADO

DATA DE EXPIRAÇÃO
 01/11/2017

CPF
 096.928.689-90

DATA
 01/11/2017

PAULO BERGAMO

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 13608207

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTA CATARINA
 (AV. LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE, 100 - FLORESTAL - 88080-000 - FONE: (51) 3333-3333)

ATIVIDADE DE PORTADOR

Camila P. Bergamo

BAR

09692868990

01/11/2017



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES E CÂMARAS DE AR PARA EQUIPAR A FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEMA, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 08/06/2021 ÀS 13:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos do Pregão Presencial nº 15/2021, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **CAMILA PAULA BERGAMO** advogada inscrita na OAB/SC nº 48.558 e CPF nº 090.926.489-90, com escritório na Rua Doutor Mauri, 330 – apartamento 302 – Centro – Concórdia/SC.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 01 de junho de 2021 às 14:25 horas via e-mail. Conforme determina o Edital no item 8.1 “até dois dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, em especial os itens: 7.3.4.3- Certificado do IBAMA em nome do fabricante; e o Termo de Referência no que diz respeito a produtos de fabricação nacional.

Alegando, que o Edital constou como uma de suas exigências que a licitante apresentasse o Certificado do IBAMA do fabricante dos pneus, sem incluir a possibilidade de apresentação do CTF do importador. Dizendo que, da forma como está o edital, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

Diz ainda que, há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir das mesmas o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante,



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÊS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país e o CTF IBAMA somente é emitido para empresas fabricantes situadas no Brasil.

Continua acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, dizendo que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Para ao final REQUERER:

- a) O recebimento da presente impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:
Item 7.3.4.3 – Certificado do IBAMA em nome do fabricante, nos termos da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009 – Destinação Ambientalmente Adequada de Pneus Inservíveis. E passe a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante e do importador.
- c) Seja excluída a exigência de fabricação nacional, de forma a garantir o princípio da isonomia no certame.
- d) Seja determinada a republicação do edital, escoimado o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, parágrafo 4º da Lei de Licitações 8.666/93.

3 – DA ANÁLISE

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÊS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



Devemos salientar que, a priori, é necessário esclarecer que a impugnação “apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração”, conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey 2005). Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada:

Em resposta ao questionamento inicialmente é preciso considerar que os atos e formas de agir da Administração Pública são pautados nos princípios constitucionais e nas Leis e ordenamentos jurídicos que deles derivam os quais regem a relação existente entre Administração e os Administrados. Sendo assim, qualquer exigência editalícia precisa encontrar amparo legal para existir. Após essa breve consideração, passo a discorrer sobre a impugnação ora sob análise.

O pedido de impugnação foi enviado para a equipe jurídica da Prefeitura do Município de Moema/MG, que respondeu da seguinte forma:

Em resposta ao pedido de impugnação do Edital do processo licitatório de compra de pneus, protetores e câmaras de ar por pregão presencial nº 15/2021, pela advogada Camila Paula Bergamo, conforme consta no preâmbulo deste instrumento.

Ao solicitar o Certificado do IBAMA em nome do fabricante, a Administração não visou restringir a participação de empresas fornecedoras; mas, sim, zelar pelo erário público, pois como é notório existem no mercado diversos produtos de qualidade duvidosa, razão pela qual, exige-se a comprovação da qualidade e a garantia de que os mesmos foram testados e aprovados.

Exige-se uma avaliação criteriosa, onde a durabilidade, desempenho, os aspectos ligados à rodagem e ao controle direcional são fundamentais antes da contratação, evitando prejuízos com produtos que não obtiveram a homologação em razão do não atendimento aos padrões mínimos de durabilidade, por terem baixa qualidade, os quais em licitações anteriores, onde a exigência não estava disposta em edital, foram adquiridos e trouxeram transtornos e prejuízos à Administração.

Com relação à qualidade do produto, não se tem aqui a preocupação apenas com o menor custo. A necessidade de segurança e performance duradoura representa economia aos cofres públicos, visto que desgaste excessivo de determinados pneus acarreta comprometimento de componentes mecânicos e aumento de tempo de manutenção dos veículos e equipamentos, com necessidade de substituição constante dos pneus e gastos com geometria e balanceamentos, fator de aumento do custo do quilômetro rodado. Por tais razões, a exigência é razoável e compatível com o objeto em licitação.

Sabe-se que os objetos da presente licitação são produtos relativos à segurança veicular, tendo a Administração Pública o dever de adquirir produtos com qualidade comprovada, que satisfaçam seus interesses e estejam de acordo com suas necessidades. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados



MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÊS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



nos processos de compras. Adquirir produtos com um padrão de qualidade faz com que se tenha uma maior periodicidade na substituição do produto e por consequência se proporcione economia ao erário e segurança aos motoristas e ocupantes dos veículos.

Decisão do TCE/MG a respeito do assunto em tela:

TCE/MG – Denúncia nº 1015343 – Relator Conselheiro José Alves Viana – EMENTA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA – AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 01/2010 DO IBAMA – ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO SITE DO IBAMA – DESCRIÇÃO DO OBJETO – IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO.

TCE/MG – Denúncia nº 1041506 – Relator Conselheiro Mauri Torres – EMENTA – DENÚNCIA – EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA – IMPROCEDÊNCIA.

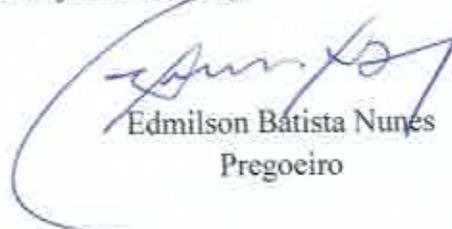
Em tudo o que se disse acima ampara a necessidade de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 11, Inciso II e 18, Parágrafo 1º, do Decreto nº 5.450/2005, após análise e conclusão, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta por **CAMILA PAULA BERGAMO**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 15/2021, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** mantendo-se **INALTERADO** o Edital em comento.

Esta é a decisão.

Moema/MG, 02 de junho de 2021.


Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro